

Gestão 2020-2022

Procurador-Geral de Justiça
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Paulo Cezar dos Passos
Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Antonio Siuffi Neto
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa
Secretária-Geral do MPMS
Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siuffi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bitar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: caodh@mpms.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 31/2020-PGJ, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Resolução nº 20/2013-PGJ, de 31 de outubro de 2013, na parte que dispõe sobre a participação do servidor em programas de aperfeiçoamento, treinamento e desenvolvimento custeados, promovidos ou intermediados pelo Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a redação do art. 18 da Resolução nº 20/2013-PGJ, de 31 de outubro de 2013, que regulamenta a avaliação da produtividade e do desempenho para desenvolvimento nas carreiras do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, à Resolução nº 15/2017-PGJ, de 5 de julho de 2019, que disciplina a organização, funcionamento e demais atribuições da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2019.00002536-5,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 18, *caput* e § 1º, da Resolução nº 20/2013-PGJ, de 31 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Serão considerados participação em programas de aperfeiçoamento, treinamento e desenvolvimento aqueles custeados, promovidos ou intermediados pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, e os realizados às expensas do servidor, observadas as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas pelo servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A carga horária dos programas de aperfeiçoamento, treinamento e desenvolvimento, gratuitos ou onerosos, realizados a expensas do servidor, bem como daqueles promovidos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul será computada com o mesmo peso, conforme o número de horas-aula efetivamente cursadas e registradas no respectivo certificado.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos sobre os programas de capacitação, aperfeiçoamento e desenvolvimento iniciados pelo servidor após sua vigência.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2199/2020-PGJ, DE 18.6.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Suspender, por necessidade de serviço, a partir de 23.6.2020, o 2º período de férias da Procuradora de Justiça Marigô Regina Bittar Bezerra, concedidas por meio da Portaria nº 4498/2019-PGJ, de 3.12.2019.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2139/2020-PGJ, DE 10.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Suspender, por necessidade de serviço, a partir de 23.6.2020, as férias da Promotora de Justiça Candy Hiroki Cruz Marques Moreira, concedidas por meio da Portaria nº 4539/2019-PGJ, de 4.12.2019.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 2187/2020-PGJ, DE 16.6.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Alterar as férias dos servidores do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, concedidas por meio das portarias abaixo relacionadas, e suas modificações, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, conforme segue:

Onde consta:

PORTARIA Nº 1892/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Elizangela Cristina Paes da Silva	2017/2018	8 a 17.7.2019	12 a 21.2.2020	13 a 22.7.2020	

PORTARIA Nº 4365/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Cesar da Silva Junior	2018/2019	6 a 25.1.2020	6 a 15.7.2020		

PORTARIA Nº 462/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Fabiano Alves Davy	2018/2019	3 a 12.3.2020	15 a 24.6.2020		16 a 25.3.2020

PORTARIA Nº 1232/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Carlos Alberto Arguelho	2018/2019	6 a 25.7.2020			1º a 10.5.2020

Passe a constar:

PORTARIA Nº 1892/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Elizangela Cristina Paes da Silva	2017/2018	8 a 17.7.2019	12 a 21.2.2020	3 a 12.11.2020	



PORTARIA N° 4365/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Cesar da Silva Junior	2018/2019	6 a 25.1.2020	9 a 18.12.2020		

PORTARIA N° 462/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Fabiano Alves Davy	2018/2019	3 a 12.3.2020	20 a 29.10.2020		16 a 25.3.2020

PORTARIA N° 1232/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Carlos Alberto Arguelho	2018/2019	9 a 28.11.2020			1º a 10.5.2020

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA N° 2189/2020-PGJ, DE 16.6.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução n° 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Alterar as férias dos servidores do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, concedidas por meio das portarias abaixo relacionadas, e suas modificações, nos termos do artigo 9º da Resolução n° 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, conforme segue:

Onde consta:

PORTARIA N° 2875/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Marcos Antonio Larrea Barcelos	2017/2018	2 a 11.9.2019	13 a 22.6.2020		7 a 16.1.2020

PORTARIA N° 4170/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Pedro Henrique Fernandes Alves da Fonseca	2018/2019	10 a 19.12.2019	15 a 24.6.2020		6 a 15.1.2020

PORTARIA N° 4365/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Marcos Neves Papi	2018/2019	7 a 16.1.2020	6 a 15.7.2020		20 a 29.1.2020
Maria Rosa Ferreira	2017/2018	6 a 25.7.2020			7 a 16.1.2020
Rafael Rodrigues Sampaio	2018/2019	8 a 17.7.2020	11 a 20.1.2021		7 a 16.1.2020
Renato Adimilson Cavalheiro	2018/2019	17 a 26.1.2020	1º a 10.7.2020		7 a 16.1.2020
Rodrigo Ribeiro Mota	2018/2019	6 a 15.7.2020	9 a 18.12.2020		7 a 16.1.2020
Silas Eduardo Furini	2016/2017	7 a 16.1.2020	6 a 15.7.2020		3 a 12.2.2020



PORTARIA Nº 4645/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Rafael Ademar Lemos de Moura	2018/2019	6 a 25.7.2020			13 a 22.1.2020

Passa a constar:

PORTARIA Nº 2875/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Marcos Antonio Larrea Barcelos	2017/2018	2 a 11.9.2019	1º a 10.10.2020		7 a 16.1.2020

PORTARIA Nº 4170/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Pedro Henrique Fernandes Alves da Fonseca	2018/2019	10 a 19.12.2019	9 a 18.12.2020		6 a 15.1.2020

PORTARIA Nº 4365/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Marcos Neves Papi	2018/2019	7 a 16.1.2020	9 a 18.12.2020		20 a 29.1.2020
Maria Rosa Ferreira	2017/2018	9 a 18.12.2020	7 a 16.1.2021		7 a 16.1.2020
Rafael Rodrigues Sampaio	2018/2019	11 a 20.1.2021	5 a 14.7.2021		7 a 16.1.2020
Renato Adimilson Cavalheiro	2018/2019	17 a 26.1.2020	8 a 17.9.2020		7 a 16.1.2020
Rodrigo Ribeiro Mota	2018/2019	9 a 18.12.2020	5 a 14.7.2021		7 a 16.1.2020
Silas Eduardo Furini	2016/2017	7 a 16.1.2020	3 a 12.11.2020		3 a 12.2.2020

PORTARIA Nº 4645/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Rafael Ademar Lemos de Moura	2018/2019	13.10 a 1º.11.2020			13 a 22.1.2020

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

CONSELHO SUPERIOR

AVISO Nº 35/2020/SCSMP

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em cumprimento ao disposto no artigo 126 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, após a distribuição por sorteio, dá conhecimento aos interessados da existência da promoção de arquivamento dos autos abaixo relacionados, para que, no prazo de 10 (dez) dias querendo, apresentem razões escritas, peças informativas ou documentos que serão a estes juntados: **1) Inquérito Civil nº 06.2017.00001195-2** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Brasilândia - Requerente: Denúncia anônima - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar eventual prática de ato de Improbidade Administrativa, ante a prática de desvio de função pelos servidores Francisney Pantaleão, concursado como eletricista de manutenção e designado para a função de motorista do caminhão caçamba; e Cibele Maria B. P. Thiago, concursada como psicóloga, mas informalmente auxiliando o vice prefeito em suas tarefas junto ao Hospital de Brasilândia. **2) Inquérito Civil nº**



06.2017.00002232-7 - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nioaque - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Odilon Barbosa Nogueira - Assunto: Apurar a violação ambiental noticiada pelo auto de infração nº 20744, lavrado em desfavor de Odilon Barbosa Nogueira. **Advogado: Antônio Aparecido Rodrigues, OAB/MS nº 6.667-A.** **3) Inquérito Civil nº 06.2018.00000277-9** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Três Lagoas - Requerente: Ministério Público Estadual - Requeridos: Rudson Willian Verdugo Medeiros e Valdeir Camargo dos Santos - Assunto: Apurar possível dano ambiental decorrente da degradação de área de preservação permanente situada na propriedade rural denominada fazenda Santa Adélia, neste Município. **4) Inquérito Civil nº 06.2018.00001385-4** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Pedro Gomes - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar a falta de medicamentos nas farmácias municipais e a contratação de compra de remédio inexistente na tabela do SUS. (IC nº 29/2015, migrado para o SAJMP). **5) Inquérito Civil nº 06.2018.00001399-8** - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Pedro Gomes - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Aparecida Martins de Paula Ribeiro - Assunto: Visando apurar desmatamento ilegal, a corte raso, de 220,00 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental, na fazenda denominada São João, neste Município. (IC nº 05/2013, migrado para o SAJMP). **6) Inquérito Civil nº 06.2018.00001760-6** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Rio Negro - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Joaci Nonato Rezende - Assunto: Apurar eventual desvio de recursos públicos estaduais e municipais para o abastecimento de veículos particulares de funcionários públicos municipais, assim como eventual descontrolado patrimonial na seara municipal, em total desacordo com o que determina a Lei nº 4.320/64, durante a gestão do ex-prefeito Joaci Nonato Rezende (2005-2012). (IC nº 19/2014, migrado para o SAJMP). **Advogada: Teresa Florentino Balta, OAB/MS nº 11.792.** **7) Inquérito Civil nº 06.2018.00002388-5** - 42ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Tânia Maria Lopes - Assunto: Apurar a regularidade da área de preservação permanente do córrego Cabeceira Bom Jardim inserida em propriedade particular denominada “Rancho Iluminado I”. **8) Inquérito Civil nº 06.2018.00002500-6** - 42ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Raul Toscano de Brito Neto - Assunto: Apurar a regularidade da área de preservação permanente do Córrego Cabeceira Bom Jardim inserida em propriedade particular denominada “Rancho Iluminado II”. **9) Inquérito Civil nº 06.2018.00002741-5** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Brasilândia - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Brasilândia - Assunto: Apurar a qualidade e adequação dos serviços prestados no Centro Educacional Henrique Mendonça Quintino, e o atendimento às demandas por eletrodomésticos. **10) Inquérito Civil nº 06.2018.00002779-2** - 34ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar a situação do aterro (clandestino) situado na saída para São Paulo, localizado na avenida Gury Marques. **Advogado: Leonardo Saad Costa, OAB/MS nº 9.717.** **11) Inquérito Civil nº 06.2018.00003110-8** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bandeirantes - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Prefeitura Municipal de Bandeirantes-MS - Assunto: Apurar eventuais irregularidades quanto ao fornecimento de combustível e derivado ao Município de Bandeirantes/MS, pela empresa Auto Posto 1000 Ltda. (IC nº 12/2013, migrado para o SAJMP). **12) Inquérito Civil nº 06.2018.00003520-4** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Rio Negro - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Adão Pedro Arantes - Assunto: Apurar eventual prática de improbidade administrativa pelo Prefeito de Rochedo/MS, bem como eventual dano ao erário, entre os anos de 2008 e 2009. (IC nº 01/2011, migrado para o SAJMP). **13) Inquérito Civil nº 06.2019.00001066-1 (Sigiloso)** - 1ª Promotoria de Justiça de Execução Penal da comarca de Cassilândia. **14) Inquérito Civil nº 06.2019.00001324-7 (Sigiloso)** - 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Caarapó. **Advogado: Sebastião Coelho de Souza, OAB/MS nº 12.140-B.** **15) Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000225-0 (Sigiloso)** - 43ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande. **16) Inquérito Civil nº 06.2020.00000631-3** - 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Naviraí - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar a notícia de suposta prática de ato de improbidade administrativa, decorrente do fato de Cícero dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Naviraí, ter se valido de seu cargo e do prestígio político do mesmo para obter a emissão de um alvará.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

ALEXANDRE LIMA RASLAN
Procurador de Justiça
Secretário do Conselho Superior do MP



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE MPMS, SEJUSP E PMMS

Processo: PGJ/10/1861/2018

Partes:

- 1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, **Alexandre Magno Benites de Lacerda**;
- 2- **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**, representada por seu Secretário, **Antonio Carlos Videira**; com interveniência da **Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul**, representada por seu **Comandante Geral Cel QOPM Waldir Ribeiro Acosta**, sendo executor direto o **15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental**.

Amparo legal: Artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e artigo 8º, §2º, do Decreto Estadual nº 11.261, de 16 de junho de 2003.

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica, referente à *“tramitação de dados, documentos e comunicação entre as instituições, a ser realizada por meio de correio eletrônico (e-mail), visando dar real efetividade à proteção do meio ambiente para os fins previstos na Lei nº 7.347, de 24.7.1985 (Lei da Ação Civil Pública), e em outras leis específicas sobre os mesmos direitos e interesses”*, por mais 24 (vinte e quatro) meses.

Vigência: 29.06.2020 até 29.06.2022.

Data da assinatura: 13 de maio de 2020.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 57/PGJ/2019

Processo: PGJ/10/3655/2019

Partes:

- 1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;
- 2- **MS AMBIENTAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, representada por **Rafael Rossignolo Franciscato**.

Procedimento licitatório: Licitação dispensada.

Amparo legal: artigo 65, inciso II, alíneas “b” e “d”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Redução do valor contratual mensal estimado em 20% (vinte por cento), em decorrência da Portaria nº 1181/2020-PGJ, de 6 de abril de 2020, que determina contingenciamento em até 20% (vinte por cento) nas despesas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul; e a redução da periodicidade das coletas para 1 (uma) vez por semana, em virtude da diminuição da produção de resíduos sólidos nas dependências do Contratante.

Valor mensal estimado: R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), sendo R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos) por quilograma de resíduo.

Vigência: 02.06.2020 a 03.10.2020.

Data de assinatura: 02 de junho de 2020.



EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

DOURADOS

EDITAL N. 0015/2020/10PJ/DOS

A 10ª Promotoria de Justiça de Dourados – MS, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo abaixo especificado, cujos autos digitais podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00002034-8

Requerente: Ministério Público Estadual

Assunto: Fiscalizar e acompanhar a execução de medidas sanitárias e de biossegurança para prevenção e controle da disseminação e contágio do novo coronavírus (SARS-CoV2/COVID-19) pelas redes de supermercados, hipermercados, atacadistas e congêneres em funcionamento no Município de Dourados/MS.

Dourados, 19 de junho de 2020.

ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.00002034-8

RECOMENDAÇÃO n. 0007/2020/10PJ/DOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, representado pelas 10ª, 11ª, 16ª e 17ª Promotorias de Justiça de Dourados/MS, por meio de seus Promotores de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), artigo 29, IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº72/1994) e artigo 44 da Resolução PGJ nº 015/2007, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 127, *caput*, prevê que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, podendo, no exercício de suas atribuições, emitir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades públicas (artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social (artigo 5º, da Resolução PGJ nº 015/2007);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 37 prevê que todos os órgãos da Administração Pública se encontram submetidos à plena observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);



CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou situação de “*emergência de saúde pública de importância internacional*” e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o novo *Coronavírus* (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a *Síndrome Respiratória Aguda Grave* e *Síndrome Respiratória do Oriente Médio*;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no dia 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020¹, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo *Coronavírus*, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo *Coronavírus COVID-19*², situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: “*emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)*”;

CONSIDERANDO o teor da Lei n. 13.979/2020 que “*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*”;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional decretou, aos 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, com a publicação do Decreto Legislativo n. 6 de 2020, que “*Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.*”;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria n. 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde declarou “*em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).*”;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o *coronavírus (COVID-19)*, em que se evidencia “*a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional*”;

CONSIDERANDO que os Estados e Municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais, inclusive acatando recomendações expedidas pelo MPMS;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *Coronavírus (SARS-CoV2)*, no território sul-mato-grossense;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul decretou “*situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0)*”, nos termos do Decreto Estadual n. 15.396, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Dourados/MS, por sua Prefeita Municipal: i) declarou “*situação de emergência no Município de Dourados*” (Decreto Municipal n. 2.477, de 20 de março de 2020); ii) instituiu o Comitê de Gerenciamento de crise do *Coronavírus – COVID 19* (Decreto Municipal n. 2.463, de 16 de março de 2020); definiu medidas de enfrentamento e de prevenção de contágio pelo *Coronavírus – COVID 19* (Decretos Municipais n. 2.477, de 20 de março de 2020; n. 2.478, de 20 de março de 2020; n. 2.511, de 06 de abril de 2020; n. 2.523, de 14 de abril de 2020;

¹ Portaria GM/MS nº 188/2020 - Ministério da Saúde <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>> acesso em junho de 2020.

² Plano Nacional/Coronavírus - Ministério da Saúde: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>> acesso em junho de 2020.



n. 2.614, de 25 de maio de 2020; n. 2.615, de 25 de maio de 2020; n. 2.664, de 15 de junho de 2020; n. 2.667, de 16 de junho de 2020);

CONSIDERANDO que, apesar das ações desenvolvidas pela municipalidade e do Plano de Contingência³ para infecção Humana pelo novo Coronavírus desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde local, o número de casos confirmados no Município de Dourados/MS aumenta, de forma exponencial, diariamente, em transmissão comunitária, sendo o novo epicentro da COVID-19 em Mato Grosso do Sul⁴;

CONSIDERANDO que, de natureza essencial, os supermercados, hipermercados e atacadistas continuam a funcionar mesmo neste período de pandemia, sendo locais de grande circulação de aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a existência de muitas pessoas comparecendo a tais ambientes comerciais, lotados, sem essas ou os próprios funcionários e prestadores de serviços estejam utilizando equipamentos de proteção individual básicos, como máscara e álcool 10°, aumentando a chance de transmissão do coronavírus individualmente para o funcionário e para o consumidor, ampliando, ainda mais, a transmissão comunitária;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurar-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 também estabeleceu em seu artigo 5º, inciso XXXII, o dever do Estado na defesa do consumidor, na forma da lei;

CONSIDERANDO que é dever dos Órgãos de Execução do Ministério Público promover a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, de sorte que o consumidor, entre vulnerável⁵, e no mais das vezes, também hipossuficiente, não venha a sofrer danos em decorrência de tais abusos;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor preconiza a Política Nacional das Relações de Consumo, objetivando o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade e segurança, com a devida proteção de seus interesses econômicos, além de estabelecer a observância aos princípios da transparência e harmonia entre fornecedores e consumidores;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.078/90 instituiu como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados mesmo em se tratando de serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I), com expressa determinação de que *"Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança⁶ dos consumidores"* (art. 8º), inclusive com a obrigação de que *"O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação"* (art. 8º, §2º);

CONSIDERANDO que o princípio da precaução, que rege o direito consumerista, *"consiste na orientação de se imprimir um elevado nível de proteção à vida e à saúde do consumidor, nas hipóteses em que há incerteza científica sobre os reais riscos que determinados bens oferecidos no mercado podem representar à incolumidade físico-psíquica dos consumidores. Incentiva-se, assim, a antecipação de ação preventiva, ainda que não se tenha certeza sobre a sua necessidade⁷."*

³ Plano de Contingência para infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 MACRORREGIÃO DE DOURADOS SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS, MATO GROSSO DO SUL: <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2020/06/plano-contingencia-coronavirus-covid19.pdf>> acesso em junho de 2020.

⁴ Boletim Coronavírus- Casos COVID-19 – Mato Grosso do Sul, 2020. *Dados atualizados com base nos sistemas de informações oficiais do Ministério da Saúde - SIVEP GRIP gerado às 19hs do dia 17/06/2020 e E SUS VE gerado às 12hs do dia 17/06/2020 e publicados neste boletim às 10:30hs de 18/06/2020. Dados sujeitos a alterações pelos municípios nos sistemas de informação oficiais. <<https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Boletim-Epidemiologico-COVID-19-2020.06.18.pdf>> acesso em junho de 2020.

⁵ "(...) a finalidade do direito do consumidor é a proteção desse novo agente econômico vulnerável, mediante a eliminação da injusta desigualdade existente entre ele e o fornecedor, com o consequente restabelecimento do equilíbrio na relação de consumo." (ANDRADE, Adriano. Interesses difusos e coletivos esquematizado I Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade - 6. ed. Ver. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 412.)

⁶ "Cabe destacar que o descumprimento desse dever de segurança poderá resultar em responsabilidade civil objetiva do fornecedor (responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço - arts. 12 a 17 do COC), sem prejuízo da possibilidade de responsabilização administrativa e criminal (art. 61 e ss.)." (ANDRADE, Adriano. Interesses difusos e coletivos esquematizado I Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade - 6. ed. Ver. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 447.)

⁷ ANDRADE, Adriano. Interesses difusos e coletivos esquematizado I Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade - 6. ed. Ver. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 444.



CONSIDERANDO que o Órgão Ministerial deve proteger por meio de todas as medidas adequadas os interesses difusos e coletivos, notadamente quando identificadas hipóteses em que haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, ainda que potencial, seja acentuada a relevância social do bem jurídico a ser defendido, esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico ou econômico, cuja preservação aproveite a toda a coletividade⁸;

RESOLVE, em defesa da cidadania, da proteção às relações de consumo, da saúde e da vida:

RECOMENDAR aos SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS e ATACADISTAS do Município de Dourados/MS, e fornecedores⁹ de serviços congêneres (mercados, mercearias, hortifrúti e outros), por seus representantes, que:

1) Todos os empregados utilizem obrigatoriamente máscaras, podendo ser utilizadas máscaras caseiras, desde que atendidas as orientações do Ministério da Saúde <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>, devendo ser feita a limpeza regular conforme orientação das autoridades sanitárias;

2) Estabeleçam estratégias e rotinas de organização e biossegurança para de modo a evitar aglomerações dentro e fora do estabelecimento comercial, adequando o número de pessoas a serem atendidas, de acordo com o espaço físico disponível, fiscalizando o cumprimento da distância mínima entre os consumidores, aumentando a frequência de limpeza dos locais onde os usuários mantêm maior contato, e disponibilizando álcool 70% para a higienização das mãos, carrinhos, cestas, caixas, esteiras e mercadorias;

3) Realizem campanhas em seu estabelecimento, com cartazes, avisos sonoros, e outros meios de divulgação, para estimular:

a) o uso de máscaras por todos os consumidores, em todos os lugares públicos, obedecendo as normativas das autoridades públicas e sanitárias;

b) que apenas um membro da família fique responsável pelas compras, a fim de que a clientela deixe de fazer compras em grupo, evitando a exposição do menor número de pessoas possíveis a ambientes, em potencial contaminados, sobretudo aquelas que pertencem aos grupos de risco;

c) a realização de compras por canais alternativos ofertados como compras *online* e/ou por telefone;

4) Determinem que todos os entregadores usem obrigatoriamente máscaras¹⁰, podendo ser utilizadas máscaras caseiras, conforme orientação do Ministério da Saúde e devendo ser feita a limpeza regular conforme orientação das autoridades sanitárias;

5) Adotem todas as medidas necessárias para garantir a proteção dos funcionários e consumidores, preconizadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS, <https://news.un.org/pt/story/2020/02/1705631>)¹¹, a saber:

a) Verificar, regularmente, se os locais de trabalho estão limpos e são higiênicos;

b) Limpar regularmente superfícies como mesas e balcões, ou objetos como telefones e teclados com desinfetante;

c) Colocar dispensadores para higienizar as mãos em locais destacados no trabalho;

d) Implementar essas medidas de forma combinada com ações de comunicação, como a orientação na intranet sobre a lavagem das mãos;

e) Assegurar que funcionários, colaboradores e clientes tenham acesso a locais onde possam lavar as mãos com água e sabão;

f) Exibir cartazes promovendo a lavagem das mãos;

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais, infraconstitucionais e sanitárias em vigor, além das demais Recomendações já expedidas.

⁸ MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural e outros interesses. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 192.

⁹ Nos termos do art 3º do Código de Defesa do Consumidor.

¹⁰ As máscaras cirúrgicas são recomendadas para todas as pessoas e obrigatórias para os profissionais de saúde durante a pandemia. Em face da escassez no mercado mundial, a utilização das máscaras cirúrgicas deve ser prioritariamente utilizada pelos profissionais de saúde, podendo os profissionais de outras áreas usar, em face da falta, máscaras caseiras, segundo modelo orientado pelo Ministério da Saúde. Para maiores informações sobre as máscaras caseiras e de tecido, ver: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>

¹¹ Acesso pelo site da OMS <<https://news.un.org/pt/story/2020/02/1705631>>.



Adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, nos termos supra fundamentados.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através do e-mail 10pjdourados@mpms.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente, se o responsável acolherá, ou não, a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado à situação enfrentada, e à Resolução n. 7/2020/PGJ, de 19.03.2020, a presente Recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e WhatsApp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

No mesmo sentido, encaminhem-se cópias desta Recomendação aos Centros de Apoio das Promotorias de Justiça Cíveis, do Consumidor e Idoso, e também, para publicação no DOMP/MS.

Decorrido o prazo sem resposta, certifique-se, fazendo os autos conclusos imediatamente.

Cumpra-se.

Dourados/MS, 18 de junho de 2020.
ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI
10ª Promotoria de Justiça de Dourados/MS

AMILCAR ARAÚJO CARNEIRO JÚNIOR
11ª Promotoria de Justiça de Dourados/MS

RICARDO ROTUNNO
16ª Promotoria de Justiça de Dourados/MS

LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL
17ª Promotoria de Justiça de Dourados/MS

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

COSTA RICA

EDITAL N. 002/MPE/2ªPJCR/2020.

A 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Costa Rica torna pública a instauração do Procedimento Preparatório MP n. 06.2020.00000690-2, que se encontra à disposição na Rua Domingos Augusto Coelho, n. 204, Bairro Santos Dumont.

Procedimento Preparatório n. 06.2020.00000690-2

Requerente: Polícia Militar Ambiental de Costa Rica-MS.

Requerido: Odirce Platero de Souza.

Assunto: Colher elementos que permitam a tomada de compromisso de ajustamento de conduta com o requerido Odirce Platero de Souza (Rancho Platero, Zona Rural), por realizar desmatamento de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, conforme parecer nº 380/19Nugeo.

Costa Rica, 20 de junho de 2020.

BOLIVAR LUÍS DA COSTA VIEIRA
Promotor de Justiça

**EDITAL N. 003/MPE/2ªPJCR/2020.**

A 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Costa Rica torna pública a instauração do Procedimento Preparatório MP n. 06.2020.00000403-7, que se encontra à disposição na Rua Domingos Augusto Coelho, n. 204, Bairro Santos Dumont.

Procedimento Preparatório n. 06.2020.00000403-7.

Requerente: Departamento de Controle de Vetores do Município de Costa Rica-MS.

Requerido: J. A. Batista Reciclagem - ME.

Assunto: Colher elementos que permitam a tomada de compromisso de ajustamento de conduta com o requerido J. A. Batista Reciclagem - ME (Rancho Platero, Zona Rural), pelo fato de manter um depósito de entulhos a céu aberto servindo de criadouros do mosquito “Aedes Aegypti”.

Costa Rica, 20 de junho de 2020.

BOLIVAR LUÍS DA COSTA VIEIRA

Promotor de Justiça

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

GLÓRIA DE DOURADOS

EDITAL N: 0023/2020/PJ/GDS

Promotoria de Justiça de Glória de Dourados – MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo que está à disposição de quem possa interessar na sede da Promotoria de Justiça, situada na Rua Rogério Luiz Rodrigues, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, no Município de Glória de Dourados/MS. Os autos encontram-se registrados no sistema informatizado SAJMP, o qual poderá ser integralmente acessado via internet no endereço eletrônico <http://consultaprocedimentos/consulta/SAJ/processo>.

Procedimento Administrativo: nº 09.2020.00001996-3

Noticiante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Interessado: Prefeitura de Glória de Dourados

Assunto: Acompanhar a regularização do sistema de controle das concessões de licenças médicas aos servidores públicos municipais de Glória de Dourados/MS.

Glória de Dourados/MS, 18 de junho de 2020

GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR

Promotor de Justiça



SONORA

INQUÉRITO CIVIL Nº MP 06.2017.00000467-3

RECOMENDAÇÃO nº 0004/2020/01PJ/SNR/PJSon

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Promotor de Justiça da Comarca de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PJG de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que *“a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”*;

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o *“Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social”*¹²;

CONSIDERANDO que *“em vista de seu dever de zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos constitucionais, tem o Ministério Público a possibilidade de expedir recomendações, dirigidas aos órgãos e entidades correspondentes, requisitando ao destinatário a sua divulgação adequada e imediata, bem como a resposta por escrito”*¹³;

CONSIDERANDO que a RECOMENDAÇÃO *“constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público”*¹⁴, viabilizando, dessa maneira, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do (s) ato (s) ilegal (is) praticado (s);

CONSIDERANDO que a RECOMENDAÇÃO *“é instrumento extraprocessual de especial utilidade para a atuação resolutive do Ministério Público, servindo à proteção dos direitos de que está incumbido tanto por meio da prevenção de responsabilidades quanto da concretização desses direitos ou correção de condutas que os ameaçam ou lesionam”*¹⁵;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do gestor público desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem incumbidos;

CONSIDERANDO que, independente da esfera, União, Estados, Distrito Federal ou Município, os administradores públicos devem observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressamente previstos no artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei 8.429 de 02 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, a qual trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de desonestidade no trato com a função pública, notadamente de enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e o atentado aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que todo agente público e político responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, podendo estas acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias;

¹² MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

¹³ MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.353.

¹⁴ ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

¹⁵ GAVRONSKI, Alexandre Amara e MENDONÇA, Andrey Borges. Manual do Procurador da República. 1.ed. Salvador: JusPODVM: 2014, p.787



CONSIDERANDO que o princípio da legalidade envolve a sujeição do agente público e político não só à lei aplicável ao caso concreto, senão também ao regramento jurídico e aos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade para Administração Pública tem feições peculiares, pois, sua atuação resta condicionada ao que a lei determina, sendo permitido ao administrador público realizar somente aquelas condutas legalmente previstas, diferentemente do particular ao qual é garantido o direito de praticar condutas que a lei não proíba;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público, afora as exceções constitucionais e, dentre elas, a contratação por tempo determinado (CF, art. 37, inc. IX);

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência possui como desdobramento natural o dever da Administração Pública de contratar funcionários mediante concurso público para atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados, colocando à disposição do serviço público profissionais gabaritados;

CONSIDERANDO que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas prevista no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse, e, ao contrário, se não aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, detém apenas mera expectativa de direito à assunção no cargo e que compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear os candidatos remanescentes de acordo com a sua conveniência;

CONSIDERANDO que essa expectativa se converte em direito subjetivo à posse caso constatada a quebra na ordem classificatória ou quando a Administração Pública contrata terceiros, em caráter precário ou insere servidores em desvio de função, para preenchimento de vagas existentes, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em certame ainda válido, já que demonstra a existência de vagas e a necessidade de serem preenchidas;

CONSIDERANDO que o desvio de função viola, de forma inequívoca, os princípios da legalidade e do concurso público, pois implica em cometer a servidor público, sem amparo legal, atribuições diversas das correspondentes ao cargo do qual ele é titular;

CONSIDERANDO que o dever imposto à Administração Pública de agir estritamente de acordo com a lei tem por objetivo, justamente, proteger os administrados do desvio de poder, não cabendo, portanto, ao agente público, sem permissivo legal, designar subordinado para desempenhar atividades em desvio funcional;

CONSIDERANDO que o desvio de função atinge um dos campos de aplicação do princípio da impessoalidade, a saber: o da exigibilidade do concurso público, previsto expressamente no art. 37, II, da Constituição da República/88;

CONSIDERANDO que o concurso público é um elemento profícuo e soberano no combate à vulgar cultura de corrupção, “acostumada às contratações diretas – sem concurso – por meio de concursos fraudados ou aos infaustos apadrinhamentos”;

CONSIDERANDO que o desvio de função atinge, ainda, o princípio da impessoalidade quando esse artifício é adotado para beneficiar apadrinhados, designando-os para funções com grau menor de dificuldade ou de risco ou que permitam acesso a informações restritas ou, ainda, com maior status;

CONSIDERANDO que o desvio de função ao atingir os interesses de inúmeros candidatos ao concurso público e ao intencionar a satisfação de interesses pessoais em detrimento coletivo, entre outras conseqüências, evidentemente fere o princípio da moralidade;

CONSIDERANDO que não é aceitável que o agente público invoque a “necessidade de serviço” ou outro subterfúgio –como o “número insuficiente de servidores”, para se valer do desvio funcional;



CONSIDERANDO que o desvio de função, além das sanções previstas nas órbitas administrativa e criminal, tem como instrumento nevrálgico para sua repressão a ação de improbidade administrativa preconizada pela Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a situação de desvio de função, ainda que persista no tempo, não gera ao desviado o direito adquirido a ocupar a função, consoante súmula n.º 378 do STJ, cujo teor é o seguinte: *“Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”*

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da Carta Maior da República e o art. 27, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul preveem obrigatoriamente que a investidura em cargo ou emprego público ocorre por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, em seu art. 27, IX, explicitam que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que, por conseguinte, segundo a normativa constitucional, a contratação de pessoal deve ser precedida de concurso público, sendo admitida a contratação temporária apenas a título de exceção, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli¹⁶, submetido à sistemática da repercussão geral, assentou que o *“conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração”*;

CONSIDERANDO que, em sede de repercussão geral, o Exmo. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Tóffoli, em decisão datada de 06.09.2018, propôs a seguinte tese: *“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”*. (Decisão proferida em Repercussão Geral, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7174097>)

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2017.00000467-3 foi instaurado em face do Município de Sonora, visando apurar notícia indicativa da prática de ato de improbidade administrativa, em decorrência da contratação de servidores a título precário para ocupar vagas puras, em detrimento de candidatos a serem submetidos a concurso público, além da notícia de eventuais desvios de função;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do procedimento, além de diversas diligências encetadas, o Ministério Público, em 12 de abril de 2018, realizou reunião com o Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Procuradoria Jurídica do Município, Gerência de Recursos Humanos do município e Exmo. Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Sonora, ocasião em se deliberou pela necessidade de reestruturação de cargos do Executivo de Sonora, com a elaboração e aprovação de Lei Municipal para tanto, realização de concurso público para preenchimento de cargos de provimento efetivo, bem como a contratação de aprovados no certame vindouro nas vagas indevidamente providas em comissão, com a exoneração dos anteriores ocupantes (fls. 74/77 do Inquérito Civil);

¹⁶ RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612



CONSIDERANDO que, posteriormente, o próprio município efetuou levantamento de servidores que se encontravam em desvio de função, admitindo a ocorrência de irregularidades noticiadas no inquérito civil 06.2017.0000467-3, conforme se extrai da resposta encaminhada a esta Promotoria de Justiça e juntada a fls. 153/157;

CONSIDERANDO que, em cumprimento à necessidade de readequação do quadro do funcionalismo público municipal e saneamento de irregularidades, consoante acordado em reunião, o Poder Executivo elaborou e o Poder Legislativo aprovou a Lei Complementar 107, de 04 de setembro de 2018, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Poder Executivo do Município de Sonora, criando e readequando cargos, além de outras providências;

CONSIDERANDO que o município, após a elaboração da Lei Complementar 107/2018, licitou e contratou empresa para elaboração de concurso público, o qual foi devidamente homologado em 10 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que, em resposta encaminhada ao Ministério Público em 18 de fevereiro de 2020, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal informou acerca de algumas contratações já realizadas, bem como mencionou que *“quanto à organização dos cargos e funções na administração pública, está sendo feito gradualmente, sendo concluído no prazo de validade do concurso, qual seja, dois anos”* (fls. 768/772 do inquérito civil)

CONSIDERANDO a necessidade da exoneração dos servidores que estiverem ocupando vaga pura a título precário ou em desvio de função, pelo Município de Sonora, e substituição daqueles por candidatos devidamente aprovados em concurso público, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o prazo solicitado pelo município, para o saneamento da ilicitude, é deveras exagerado, ofensivo aos princípios administrativos da legalidade, moralidade e eficiência, ainda mais porque a persistência da situação aqui demonstrada acarretará improbidade administrativa imputável ao gestor municipal;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade envolve a sujeição do agente público e político não só à lei aplicável ao caso concreto, senão também ao regramento jurídico e aos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa;

CONSIDERANDO que a nomeação de candidatos para ocupar cargos efetivos se mostra deveras mais vantajoso, também, se considerada a natureza permanente do vínculo, que perdurará não só pelo período objeto de contratação, o que possibilita o desenvolvimento de diversas atividades outras, não restritas ao contratado;

CONSIDERANDO a inexistência de óbice na seara eleitoral, posto que a medida aqui recomendada visa a substituição do vínculo ilícito pelo lícito, no intuito de cessar condutas ímprobos, está sendo feita antes do trimestre anterior ao pleito eleitoral e possui respaldo em concurso público realizado e homologado no ano de 2019;

CONSIDERANDO que os cargos de provimento efetivo ilegalmente ocupados por servidores comissionados já foram criados pela Lei Complementar 107, de 04 de setembro de 2018, revelando que a medida aqui recomendada, além de eliminar o vínculo ilícito pelo lícito, no intuito de cessar condutas ímprobos, não encontra vedação na Lei Complementar 173/2020;

CONSIDERANDO diversas reclamações recebidas pela Promotoria de Justiça de Sonora e juntadas no curso do inquérito civil 06.2017.0000467-3, indicando a permanência, no quadro do funcionalismo público municipal, de servidores em desvio de função e de servidores nomeados em caráter precário para o exercício de cargos que, de acordo com a Lei Complementar 107, de 04 de setembro de 2018, devem ser preenchidas por candidatos aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO que os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido da configuração de ato de improbidade em decorrência da contratação de profissionais sem observância da regra do concurso público, conforme se depreende dos julgados abaixo: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. EXTENSÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS CONTRATADOS. 1. "A jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico (EREsp. 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1.9.2010)." (AgRg no Ag1331116/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado



em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). 2. É de conhecimento palmar a violação principiológica consistente na contratação ou manutenção de servidores públicos sem a realização de concurso público. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Carta Política. (Precedente: REsp 1.130.000/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 30.8.2010.) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 149558 SP 2012/0028978-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. 2. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconheceu expressamente ser "flagrante a inobservância da regra de provimento dos cargos públicos por meio de concurso público, conforme previsto na Carta Magna, deve ser reconhecida a ilegalidade na contratação", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento doloso. 4. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1500812 SE 2014/0311577-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015).

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de evitar a ocorrência de irregularidades de maior monta, oportunizando-se a resolução extrajudicial do conflito;

RESOLVE, em defesa do patrimônio público e social e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade RECOMENDAR, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Sonora, Enelto Ramos da Silva, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para sua responsabilização, notadamente o ingresso de ação civil por ato de improbidade administrativa, que:

I - No que tange aos cargos em que há candidatos aprovados em concurso público, aguardando nomeação e indevidamente ocupados por servidores que ingressaram a título precário: promova em até 10 (dez) dias exoneração de servidores que estejam ocupando vagas puras a título precário, convocando imediatamente candidatos aprovados no concurso público em vigor, para suprir tal demanda;

II – No que tange aos servidores laborando em desvio de função: repositone, mediante a edição de atos formais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todos os servidores públicos municipais que atualmente exercem funções diversas daquelas para as quais foram aprovados em concurso público, deslocando-os para suas funções originais, de modo a viabilizar a convocação dos aprovados no concurso público homologado em 2019 no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da formalização do ato de reposicionamento;

III - No que tange aos cargos de provimento efetivo em que eventualmente não remanesçam aprovados em concurso público: se abstenha de promover a contratação direta de pessoal, efetuando levantamento das vagas puras existentes em todos os setores do Município, relacionadas aos cargos em que não haja aprovados em concurso público aguardando nomeação, encaminhando expediente a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias;

IV - O Exmo. Prefeito de Sonora deverá informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de até 05 (cinco) dias, se vai cumprir integralmente a presente recomendação;

O descumprimento da presente recomendação será interpretado como conduta de ratificação, pelo atual prefeito, dos atos de improbidade administrativa aqui detalhados, o que culminará na propositura de ação civil pública de obrigação



de fazer cumulada com pretensão de aplicação de sanções por improbidade administrativa;

O destinatário (prefeito municipal) deverá publicar a presente Recomendação em veículo adequado, conforme previsto no art. 45, parágrafo único, da Resolução nº 015/2017-PGJ;

Encaminhe-se cópia da Recomendação ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Fundações, nos termos do art. 52 da Resolução nº 015/2007-PGJ, à Câmara Municipal de Sonora, à Controladoria Interna do Município de Sonora e ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sonora;

Publique-se a presente Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e em veículo de imprensa de Circulação Regional;

Decorrido o prazo de cinco dias, sem resposta acerca da aceitação da presente Recomendação, o serviço de apoio deverá certificar nos autos deste Inquérito Civil e fazer a conclusão.

Sonora, 10 de junho de 2020.

ADRIANO BARROZO DA SILVA
Promotor de Justiça